



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

Reclamação Créditos-(CIRE)

409236536

CONCLUSÃO - 14-11-2019

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Felicidade Nascimento Guimarães de Melo Domingues)

=CLS=

*

Relatório.

Por apenso aos autos de insolvência n.º 3011/17.3T8VNG, em que é insolvente a sociedade comercial “Tracar – Transportes de Carga e Comércio, S.A.”, veio o Sr. Administrador da Insolvência apresentar a lista dos credores reconhecidos e não reconhecidos.

O pedido de insolvência foi apresentado pelo “Novo Banco, S.A.”.

*

Saneamento.

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo mostra-se isento de nulidades que o invalidem de todo.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há outras excepções dilatórias, nulidades processuais nem questões prévias de que importe conhecer.

*

I. Créditos reconhecidos pelo Sr. Administrador da Insolvência.

- I) Foram reconhecidos pelo Sr. Administrador da Insolvência os seguintes créditos [atendeu-se à última lista de credores reconhecidos apresentada a 16 de Abril de 2018 e junta a fls. 729 e seguintes]:
1. Abílio Augusto Cardoso Moreira – no montante de 15.376,16 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
 2. “Agility – Transitários, Lda.” – no montante de 2.583,00 euros, de natureza comum;
 3. “Agorabonus, S.A.” – no montante de 1.083,99 euros, de natureza comum;
 4. “Agostinho & João Pinto, Lda.” – no montante de 5.527,10 euros, de natureza comum;



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

5. Agostinho Jorge Couto Neves – no montante de 19.633,80 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
6. Albino Manuel Azeredo Gomes – no montante de 2.735,58 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
7. Álvaro Luís Baptista Madeira – no montante de 3.471,60 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
8. Álvaro Raimundo Baptista Cerveira – no montante de 19.234,66 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
9. Ana Reis Cristóvão – no montante de 11.505,00 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
10. “Andreiauto – Reparções de Automóveis, Lda.” – no montante de 977,38 euros, crédito de natureza comum;
11. António Alberto Lopes Silva – no montante de 972,41 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
12. António Fernando Jesus Guedes – no montante de 9.371,85 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
13. António Fortunato Brízida Silva – no montante de 916,22 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
14. António Jorge Silva Dias – no montante de 38.562,20 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
15. António José Oliveira Domingos – no montante de 16.363,75 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
16. António Mário Curval da Rocha – no montante de 2.343,64 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
17. “António Silva, Lda.” – no montante de 17.216,15 euros, crédito de natureza comum;
18. António Soares Peres – no montante de 2.159,86 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
19. Armando Joaquim Gomes Martins – no montante de 3.031,44 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
20. Artur Fernando Fernandes Figueiredo – no montante de 13.745,55 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia

Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

21. "ASCENDI, SGPS, S.A." – no montante de 71.635,89 euros, crédito de natureza comum;
22. "Ascendum Camiões, Unipessoal, Lda." – no montante de 1.980,34 euros, crédito de natureza comum;
23. "Assislongo – Auto Assistência a Veículos, Lda." – no montante de 2.769,03 euros, crédito de natureza comum;
24. Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da Mealhada – no montante de 1.300,00 euros, crédito de natureza comum;
25. "Augusto Pereira & Filho, Lda." – no montante de 14.859,85 euros, crédito de natureza comum;
26. "Auto Sueco (Coimbra), Lda." – no montante de 184,59 euros, crédito de natureza comum;
27. "Auto – Chavemor – Inspeções Técnicas de Veículos Automóveis, S.A." – no montante de 12.895,48 euros, crédito de natureza comum;
28. "Banco BPI, S.A." – no montante de 1.337.490,34 euros, de natureza comum;
29. "Banco Santander Totta, S.A." – no montante de 3.013.939,03 euros, crédito de natureza comum;
30. "Banco Santander Totta, S.A." (ex "Banco Popular Portugal, S.A.") – no montante de 1.821.292,20 euros, crédito de natureza comum;
31. "Bandague – Sociedade de Recauchutagem de Pneus a Frio, Lda." – no montante de 486.931,48 euros, crédito de natureza comum;
32. "Bartolomeu & Grade, Lda." – no montante de 5.797,00 euros, crédito de natureza comum;
33. "Beirap – Transportes de Mercadorias, Lda." – no montante de 520,00 euros, crédito de natureza comum;
34. "Brisa – Concessão Rodoviária, S.A." – no montante de 163.235,24 euros, crédito de natureza comum;
35. "Brito & Silva, Lda." – no montante de 633,97 euros, crédito de natureza comum;
36. Bruno Luciano Pereira Carvalho – no montante de 1.565,97 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
37. "Caixa Económica Montepio Geral" – no montante de 119.487,24 euros, crédito de natureza comum;
38. "Caixa Geral de Depósitos, S.A." – no montante de 132.451,33 euros, crédito de natureza comum;



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia

Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

39. “Caixa Leasing e Factoring – Instituição Financeira de Crédito, S.A.” – no montante de 105.287,57 euros, crédito de natureza comum;
40. “Campos & Filhos Artes Gráficas, Lda.” – no montante de 723,00 euros, crédito de natureza comum;
41. Cândido Jacinto Silva Fernandes – no montante de 13.745,55 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
42. “Canfer – Peças e Acessórios Auto, Lda.” – no montante de 4.653,62 euros, crédito de natureza comum;
43. Carlos Alberto Jesus António Silva – no montante de 9.213,44 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
44. Carlos Alberto Martins Gonçalves – no montante de 6.701,34 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
45. Carlos Alberto Pinho Gomes – no montante de 88.914,61 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
46. Carlos Alberto Santos Morais – no montante de 19.543,76 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
47. Carlos Emanuel Gomes Neves – no montante de 2.487,93 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
48. Carlos Manuel Dias Gameiro – no montante de 16.949,54 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
49. Carlos Manuel Soares Monteiro – no montante de 10.639,87 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
50. “Carroçarias Sol, Lda.” – no montante de 40.720,78 euros, crédito de natureza comum;
51. “Cepsa Portugal, S.A.” – no montante de 499,05 euros, crédito de natureza comum;
52. “Charon – Prestação de Serviços de Segurança e Vigilância, S.A.” – no montante de 101.099,64 euros, crédito de natureza comum;
53. Cláudia Sofia Eiras Silva Tomás – no montante de 490,86 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
54. “Correia & Correia, Lda.” – no montante de 3.923,96 euros, crédito de natureza comum;
55. “Domingos José Souto – Anticorrosão, S.A.” – no montante de 2.427,76 euros, crédito de natureza comum;



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

56. Domingos Luís Lino Parreira Lança – no montante de 4.240,03 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
57. “Emerson Network Power, Lda.” – no montante de 953,84 euros, crédito de natureza comum;
58. “Empiminho – Comércio e Equipamentos Industriais, Lda.” – no montante de 1.154,45 euros, crédito de natureza comum;
59. “Ertek – Gestão de Recursos Humanos, Lda.” – no montante de 2.240,96 euros, crédito de natureza comum;
60. “Escape Forte – Serviços e Representações, Lda.” – no montante de 1.657,86 euros, crédito de natureza comum;
61. “Euroforce – Recursos Humanos Ett, Lda.” – no montante de 4.786,60 euros, crédito de natureza comum;
62. Fazenda Nacional – no montante global de 24.483,07 euros, sendo de natureza comum quanto ao montante de 23.695,67 euros e privilegiado quanto ao restante (IRC);
63. Fernanda Maria Santos Xavier Lopes – no montante de 28.214,55 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
64. Fernando Emanuel Azevedo Nogueira – no montante de 2.529,94 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
65. Fernando Jorge Martins Pereira – no montante de 5.837,89 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
66. Fernando Manuel Gregório Cardoso – no montante de 6.820,35 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
67. Fernando Manuel Sousa Silva – no montante de 10.813,95 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
68. Fernando Silva Rodrigues – no montante de 12.462,85 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
69. Fernando Teixeira Silva – no montante de 18.392,85 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
70. “Ferrovia Serviços, S.A.” – no montante de 641,26 euros, crédito de natureza comum;
71. “Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A.” – no montante de 18.825,81 euros, crédito de natureza comum;



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

72. Francisco Jorge Pinheiro Costa – no montante de 9.684,24 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
73. Francisco José Santos Freire – no montante de 2.009,34 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
74. Franclim Pereira Marques Neves – no montante de 2.228,60 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
75. “Gaimolas de Ribeiros & Monteiro, Lda.” – no montante de 1.223,85 euros, crédito de natureza comum;
76. “Garval – Sociedade de Garantia Mútua, S.A.” – no montante de 137.012,61 euros, crédito de natureza garantida (penhor sobre acções);
77. “granjo & Granjo – Transportes, Lda.” – no montante de 412,05 euros, crédito de natureza comum;
78. “Grenke Renting, S.A.” – no montante de 1.984,96 euros, crédito de natureza comum;
79. “Grupo Vendap, S.A.” – no montante de 713,65 euros, crédito de natureza comum;
80. “GSVI, S.A.” – no montante de 3.034,10 euros, crédito de natureza comum;
81. “Guedes, Fonseca & C.ª, Lda.” – no montante de 2.024,10 euros, crédito de natureza comum;
82. “Habitâmega – Construções, S.A.” – no montante de 75.853,79 euros, crédito de natureza comum;
83. Hélder Almerindo Costa André Moreira – no montante de 2.000,00 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
84. Hélder Fernando Silva Queiroz – no montante de 1.568,18 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
85. Hélder Jacinto Cruz Silva – no montante de 5.405,20 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
86. Hélder Jorge Martins Ferreira – no montante de 11.078,25 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
87. Hélder Rafael Amaral Cunha – no montante de 9.803,64 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
88. “Honório Garcia Ribeiro, Lda.” – no montante de 1.066,65 euros, crédito de natureza comum;



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

89. Hugo Miguel Natário Carvalho – no montante de 6.906,76 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
90. “Instavac – Instalações Térmicas, Lda.” – no montante de 1.032,26 euros, crédito de natureza comum;
91. Instituto da Segurança Social, I.P. – no montante global de 1.052.570,48 euros, crédito de natureza comum no montante de 901.418,34 euros e de natureza privilegiada quanto ao restante;
92. “Interlimpe – Facility Services, S.A.” – no montante de 5.833,36 euros, crédito de natureza comum;
93. “IST 2007, SL” – no montante de 9.758,50 euros, crédito de natureza comum;
94. “J. Tavares Costa & Filhos, S.A.” – no montante de 772,00 euros, crédito de natureza comum;
95. “JLS – Transportes Internacionais, S.A.” – no montante de 2.115,60 euros, crédito de natureza comum;
96. João Carlos Cardoso Almeida – no montante de 2.260,46 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
97. João Manuel Martins Morais – no montante de 3.488,86 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
98. Joaquim Alcino Silva Monteiro – no montante de 3.400,85 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
99. Joaquim Augusto Rodrigues Castro – no montante de 3.873,81 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
100. Joaquim Fernandes Oliveira – no montante de 21.778,66 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
101. Joaquim Fernando Ferreira Silva – no montante de 273,96 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
102. Joaquim Jorge Marques Silva – no montante de 10.657,00 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
103. Joaquim José Rufino – no montante de 16.033,25 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
104. Joaquim Silva Fernandes – no montante de 15.726,32 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

105. Joaquim Soares Pereira – no montante de 12.382,10 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
106. Jorge Manuel Jesus Ribeiro – no montante de 25.984,82 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
107. Jorge Manuel Monteiro Nunes – no montante de **3.500,00 euros, VER LISTA!**
108. Jorge Manuel Pereira Silva – no montante de 4.504,11 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
109. Jorge Manuel Ribeiro Ferreira – no montante de 7.447,17 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
110. José António Marques Almeida – no montante de 8.205,50 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
111. José António Pinheiro Albuquerque – no montante de 3.690,32 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
112. José Augusto Martins Faria – no montante de 24.745,29 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
113. José Augusto Oliveira Pereira – no montante de 9.371,85 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
114. José Fernando Rocha Gonçalves – no montante de 3.872,28 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
115. José Fernando Silva Vilela – no montante de 4.076,40 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
116. José Ferreira Fonseca – no montante de 20.945,60 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
117. José Henrique Gomes Ferreira – no montante de 3.573,17 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
118. José João Monteiro Santos – no montante de 14.398,20 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
119. José Joaquim Jesus Verdial Silva – no montante de 4.140,55 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
120. José Luís Pinto Gonçalves – no montante de 19.721,04 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia

Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

121. “José Luís Soveral & Filhos, S.A.” – no montante de 5.361,30 euros, crédito de natureza comum;
122. José Manuel Baptista Caldeira – no montante de 2.942,46 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
123. José Manuel Teixeira Silva – no montante de 1.711,43 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
124. José Miguel Martins Esmeriz – no montante de 8.912,03 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
125. Júlio Xavier Silva Oliveira – no montante de 17.083,75 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
126. Leonel José Onofre Alves – no montante de 13.745,55 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
127. “Lisgarante – Sociedade de Garantia Mútua, S.A.” – no montante de 139.699,26 euros, crédito de natureza garantida (penhor sobre 2.960 acções);
128. Lucílio Fernando Teixeira Gomes – no montante de 15.051,65 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
129. Luís Manuel Cardoso Almeida – no montante de 9.600,93 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
130. Luís Miguel Carmo Dâmaso – no montante de 2.169,38 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
131. Luís Norberto Madeira Aguiar – no montante de 13.985,55 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
132. “Mama Sume – Serviços de Vigilância e Segurança, Lda.” – no montante de 17.527,50 euros, crédito de natureza comum;
133. Manuel Cristiano Correia Cardoso – no montante de 22.098,30 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
134. Manuel Fernando Oliveira Lopes – no montante de 16.542,04 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
135. Manuel Ferreira Sousa – no montante de 23.573,29 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia

Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

136. Manuel Vinhas Monteiro – no montante de 13.366,54 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
137. Maria Alice Azevedo Pereira – no montante de 21.458,10 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
138. Maria Antónia Oliveira Pinto – no montante de 26.442,36 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
139. Maria Beatriz Torres Santos – no montante de 12.752,12 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
140. Maria Fátima Rodrigues Cunha – no montante de 3.147,29 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
141. Maria Manuela Baptista Lopes Almeida – no montante de 11.501,28 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
142. Maria Rosário Deus Sarmento Dias – no montante de 11.391,19 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
143. Mário Alves Sousa – no montante de 1.349,76 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
144. Mário Jorge Silva Costa – no montante de 664,62 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
145. Mário José Oliveira Bugalho – no montante de 846,00 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
146. “Medilogics – Serviços Médicos, S.A.” – no montante de 1.203,53 euros, crédito de natureza comum;
147. “Mercedes-Benz Financial Services Portugal – Instituição Financeira de Crédito, S.A.” – no montante de 243.346,10 euros, crédito de natureza comum;
148. “Miguel Lopes & Cardoso, Lda.” – no montante de 24.177,34 euros, crédito de natureza comum;
149. “MRTI – Transportes, Lda.” – no montante de 1.500,76 euros, crédito de natureza comum;
150. “Multimac – Máquinas e Equipamentos de Escritório, Lda.” – no montante de 1.996,63 euros, crédito de natureza comum;



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

151. Natália Natividade Aires Pinto Ataíde – no montante de 1.784,48 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
152. “Norgarante – Sociedade de Garantia Mútua, S.A.” – no montante de 1.132.613,35 euros, crédito de natureza comum;
153. “NOS Comunicações, S.A.” – no montante de 1.069,07 euros, crédito de natureza comum;
154. “Novo Banco, S.A.” – no montante global de 4.279.234,16 euros, crédito de natureza privilegiada quanto ao montante de 51.000,00 euros (art. 98º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas) e de natureza garantida até ao montante de 3.973.000,00 euros (hipoteca voluntária sobre o prédio urbano descrito na verba n.º 152 do auto de apreensão de bens de fls. 6 e seguintes do apenso A);
155. Nuno Miguel Gonçalves Tanganho – no montante de 1.335,25 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
156. Osvaldo Hugo Rita Costa – no montante de 9.368,25 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
157. Osvaldo João Pereira Costa – no montante de 2.949.633,01 euros, crédito de natureza subordinada;
158. Osvaldo João Mourão Costa – no montante de 63.228,97 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
159. “Palfitrans – Transportes Rodoviários de Mercadorias, Lda.” – no montante de 12.332,66 euros, crédito de natureza comum;
160. “Patinter – Portuguesa de Automóveis Transportadores, S.A.” – no montante de 3.497,00 euros, crédito de natureza comum;
161. Paula Maria Pires Ferreira Rito Costa – no montante de 25.209,74 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
162. “Paulo Alves – Sociedade de Transportes, Lda.” – no montante de 8.056,50 euros, crédito de natureza comum;
163. Paulo Jorge Amendoeira Cardoso – no montante de 9.371,85 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
164. “Petróleos de Portugal – Petrogal, S.A.” – no montante de 2.889.325,66 euros, crédito de natureza comum;



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

165. “Portvias – Portagem de Vias, S.A.” – no montante de 1.170,90 euros, crédito de natureza comum;
166. “Rebeltrans – Transportes, Lda.” – no montante de 1.148,14 euros, crédito de natureza comum;
167. “Reboques Sousa, Lda.” – no montante de 2.447,71 euros, crédito de natureza comum;
168. “Rechauto – Reparação e Comércio de Acessórios Automóveis, Lda.” – no montante de 2.048,59 euros, crédito de natureza comum;
169. “Relimpa – Limpezas e Serviços, S.A.” – no montante de 6.791,45 euros, crédito de natureza comum;
170. “Renault Trucks Comercial Portugal, Lda.” – no montante de 37.585,09 euros, crédito de natureza comum;
171. “Reta – Serviços Técnicos e Rent-a-Cargo, S.A.” – no montante de 5.291,59 euros, crédito de natureza comum;
172. Ricardo Manuel Palma Rebouço – no montante de 10.253,93 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
173. Rita Manuela Silva Campota – no montante de 10.326,31 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
174. “Rodrigues & Carvalho, Lda.” – no montante de 947,91 euros, crédito de natureza comum;
175. Rogério João Oliveira Barros – no montante de 11.436,90 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
176. Rogério Santos Vieira – no montante de 13.945,67 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
177. Rosa Glória Gomes Vaz Silva – no montante de 30.489,56 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
178. “RSM & Associados, SROC, Lda.” – no montante de 18.942,00 euros, crédito de natureza comum;
179. Rui Manuel Ferreira Monteiro – no montante de 9.395,27 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
180. “Sacavol II, Lda.” – no montante de 845,75 euros, crédito de natureza comum;



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

181. “Schenker Transitários, S.A.” – no montante de 4.163,00 euros, crédito de natureza comum;
182. “Schmitz Cargobull Portugal, Unipessoal, Lda.” – no montante de 6.525,39 euros, crédito de natureza comum;
183. “Seabra Tavares Formulários, Lda.” – no montante de 2.737,46 euros, crédito de natureza comum;
184. “Sensormatic – Protecção Contra Furto, Lda.” – no montante de 8.752,52 euros, crédito de natureza comum;
185. “Selpotrans – Transportes, Lda.” – no montante de 1.168,50 euros, crédito de natureza comum;
186. “Serdial – Vending, S.A.” – no montante de 706,47 euros, crédito de natureza comum;
187. “Sérgio & Armando, Lda.” – no montante de 936,99 euros, crédito de natureza comum;
188. Sérgio Manuel Pereira Lourenço – no montante de 8.703,50 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
189. “Sociedade Comercial C. Santos, Lda.” – no montante de 18.352,56 euros, crédito de natureza comum;
190. “Sociedade Distribuidora de Artigos Nacionais, Lda.” – no montante de 8.763,69 euros, crédito de natureza comum;
191. “Sointeco – Sociedade de Investimentos em Terrenos e Construções, Lda.” – no montante de 2.010,00 euros, crédito de natureza comum;
192. Sónia Maria Mourão Costa Dinis – no montante global de 36.506,16 euros, crédito laboral, sendo o montante de 34.541,98 euros de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial) e o montante de 1.964,18 euros de natureza subordinada;
193. “Sopneus – António Silva, Lda.” – no montante de 5.123,33 euros, crédito de natureza comum;
194. “Sparkel – Limpezas Industriais, Lda.” – no montante de 2.210,00 euros, crédito de natureza comum;



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia

Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

195. “Sunvilog – Logística e Trânsitos, Lda.” – no montante de 1.095,93 euros, crédito de natureza comum;
196. Susana Antónia Martins Oliveira – no montante de 8.700,39 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
197. “Tecmic – Tecnologias de Microeletrónica, Lda.” – no montante de 4.846,46 euros, crédito de natureza comum;
198. “Tecnisalsa – Reparações Elétricas, Lda.” – no montante de 692,72 euros, crédito de natureza comum;
199. Tomás Silva Santos – no montante de 13.265,54 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
200. “Toyota Caetano Portugal, S.A.” – no montante de 1.593,22 euros, crédito de natureza comum;
201. “Toyota Caetano Portugal, S.A.” – no montante de 1.604,52 euros, crédito de natureza comum;
202. “Tracar Rent – Aluguer de Veículos Pesados, Lda.” – no montante de 55.844,22 euros, crédito de natureza subordinada;
203. “Tracarlog – Logística Terrestre, Lda.” – no montante de 293.173,39 euros, crédito de natureza subordinada;
204. “Tracarsav – Serviços de Apoio a Viaturas, S.A.” – no montante de 53.654,02 euros, crédito de natureza subordinada;
205. “Transelva – Transportes de Carga e Serviços, Lda.” – no montante de 1.991,05 euros, crédito de natureza comum;
206. “Transentrega, Unipessoal, Lda.” – no montante de 1.377,60 euros, crédito de natureza comum;
207. “Transfrugal – Transportes de Frutas de Portugal, S.A.” – no montante de 2.091,00 euros, crédito de natureza comum;
208. “Transgrua – Transportes, Representações e Aluguer de Equipamentos, S.A.” – no montante de 2.952,00 euros, crédito de natureza comum;
209. “Transnil – Transportes de Mercadorias Nacionais e Internacionais, S.A.” – no montante de 42.923,28 euros, crédito de natureza comum;



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia

Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

210. “Transportadora Ameixialense, Unipessoal, Lda.” – no montante de 24.342,60 euros, crédito de natureza comum;
211. “Transportadora Ideal da Branca, Lda.” – no montante de 1.559,46 euros, crédito de natureza comum;
212. “Transportadora Rodoviária Transmarlino, Lda.” – no montante de 354,53 euros, crédito de natureza comum;
213. “Transportes Centrais de Gens, Lda.” – no montante de 1.240,00 euros, crédito de natureza comum;
214. “Transportes Emigrante, Lda.” – no montante de 1.781,72 euros, crédito de natureza comum;
215. “Transportes Fortunato Peixoto, Lda.” – no montante de 1.420,00 euros, crédito de natureza comum;
216. “Transportes Freitas, S.A.” – no montante de 18.145,04 euros, crédito de natureza comum;
217. “Transportes Ideal da Freixeira, Lda.” – no montante de 1.476,00 euros, crédito de natureza comum;
218. “Transportes Laranjinha, Lda.” – no montante de 6.078,07 euros, crédito de natureza comum;
219. “Transportes Rama, Lda.” – no montante de 1.718,00 euros, crédito de natureza comum;
220. “Transportes Rama, Lda.” – no montante de 1.146,01 euros, crédito de natureza comum;
221. “Transportes Silva Marques, Lda.” – no montante de 19.819,19 euros, crédito de natureza comum;
222. “Transportes Tabuado, S.A.” – no montante de 13.865,00 euros, crédito de natureza comum;
223. “UBS – Universal Business Systems, Lda.” – no montante de 12.576,30 euros, crédito de natureza comum;
224. “VAF – Reparações de Camiões, Lda.” – no montante de 747,23 euros, crédito de natureza comum;



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

225. “Vertiv Portugal, Lda.” – no montante de 1.070,97 euros, crédito de natureza comum;
226. Victor Sérgio Costa Duarte – no montante de 7.597,35 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
227. “Virgílio Reis – Transportes de Mercadorias, Lda.” – no montante de 2.850,20 euros, crédito de natureza comum;
228. Vítor Fernando Alves Campos – no montante de 2.000,00 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
229. Vítor Manuel Aguiar Sousa Sampaio – no montante de 28.032,02 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
230. Vítor Maximiniano Antão Prazeres – no montante de 2.892,52 euros, crédito laboral, de natureza privilegiada (privilégio mobiliário geral e privilégio imobiliário especial);
231. “Widelink, Lda.” – no montante de 856,26 euros, crédito de natureza comum.

*

Foi cumprido o disposto no art. 129º, n.º 4, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

*

II. Impugnações.

Apresentaram impugnação à lista de credores reconhecidos [apenas serão consideradas as impugnações que não ficaram prejudicadas face à lista de créditos de 16 de Abril de 2018 – cfr. despacho de 10 de Julho de 2018 (fls. 1653 e 1654)]:

- a) Hélder Fernando Silva Queiroz: pretendendo o reconhecimento do crédito reclamado no montante de 16.660,10 euros (crédito de natureza laboral), com os fundamentos constantes de fls. 33 e seguintes, os quais damos aqui por reproduzidos;
- b) João Carlos Cardoso Almeida: pretendendo o reconhecimento de um crédito no montante global de 18.998,45 euros, acrescido de juros legais vincendos desde 6 de Abril de 2018, com os fundamentos constantes de fls. 806 e seguintes, cujo teor se dá aqui por reproduzido;
- c) Maria de Fátima Rodrigues Cunha: pretendendo o reconhecimento de um crédito no montante de 16.922,45 euros, acrescido de juros legais vincendos desde 6 de Abril de 2018, com os fundamentos constantes de fls. 778 e seguintes, cujo teor se dá aqui por reproduzido;



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia

Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

- d) Jorge Manuel Pereira da Silva: pretendendo o reconhecimento de um crédito no montante de 15.682,16 euros, acrescido de juros legais vincendos desde 6 de Abril de 2018, com os fundamentos constantes de fls. 813 e seguintes, cujo teor se dá aqui por reproduzido;
- e) José Manuel Baptista Caldeira: pretendendo o reconhecimento de um crédito no montante de 11.690,22 euros, acrescido de juros legais vincendos desde 6 de Abril de 2018, com os fundamentos constantes de fls. 785 e seguintes, cujo teor se dá aqui por reproduzido;
- f) José Henrique Gomes Ferreira: pretendendo o reconhecimento de um crédito no montante de 11.045,30 euros, acrescido de juros legais vincendos desde 6 de Abril de 2018, com os fundamentos constantes de fls. 750 e seguintes, cujo teor se dá aqui por reproduzido;
- g) Domingos Luís Lino Parreira Lança: pretendendo o reconhecimento de um crédito no montante de 15.399,74 euros, acrescido de juros legais vincendos desde 6 de Abril de 2018, com os fundamentos constantes de fls. 792 e seguintes, cujo teor se dá aqui por reproduzido;
- h) João Manuel Martins Morais: pretendendo o reconhecimento de um crédito no montante de 11.147,05 euros, acrescido de juros legais vincendos desde 6 de Abril de 2018, com os fundamentos constantes de fls. 764 e seguintes, cujo teor se dá aqui por reproduzido;
- i) Carlos Emanuel Gomes Neves: pretendendo o reconhecimento de um crédito no montante de 9.811,90 euros, acrescido de juros legais vincendos desde 6 de Abril de 2018, com os fundamentos constantes de fls. 771 e seguintes, cujo teor se dá aqui por reproduzido;
- j) Álvaro Luís Baptista Madeira: pretendendo o reconhecimento de um crédito no montante de 10.342,03 euros, acrescido de juros legais vincendos desde 6 de Abril de 2018, com os fundamentos constantes de fls. 757 e seguintes, cujo teor se dá aqui por reproduzido;
- k) Armando Joaquim Gomes Martins: pretendendo o reconhecimento de um crédito no montante de 17.937,69 euros, acrescido de juros legais vincendos desde 6 de Abril de 2018, com os fundamentos constantes de fls. 799 e seguintes, cujo teor se dá aqui por reproduzido;
- l) “J. Tavares da Costa & Filhos, S.A.”: pretendendo o reconhecimento de um crédito no montante global de 772,00 euros, com os fundamentos constantes de fls. 823 e seguintes, cujo teor se dá aqui por reproduzido;



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

- m) “Patinter – Portuguesa de Automóveis Transportadores, S.A.”: pretendendo o reconhecimento de um crédito no montante global de 3.497,00 euros, com os fundamentos constantes de fls. 830 e seguintes, cujo teor se dá aqui por reproduzido;
- n) “Transportadora Ameixialense, Unipessoal, Lda.”: pretendendo o reconhecimento de um crédito no montante de 25.527,49 euros, com os fundamentos constantes de fls. 839 e seguintes, cujo teor se dá aqui por reproduzido;
- o) José Augusto Martins Faria: pretendendo o reconhecimento de um crédito no montante global de 55.876,53 euros (crédito de natureza laboral), com os fundamentos constantes de fls. 843 e seguintes e da rectificação de fls. 1705 e seguintes, cujo teor se dá aqui por reproduzido;
- p) A insolvente “Tracar – Transportes de Carga e Comércio, S.A.”:
- i) Relativamente aos créditos reconhecidos da “Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A.”, de Fernando Manuel Gregório Cardoso, de Joaquim Alcino da Silva Monteiro, “JLS – Transportes Internacionais, S.A.”, Jorge Manuel Monteiro Nunes, “NOS Comunicações, S.A.”, “Transportes Freitas, S.A.”, Bruno Luciano Pereira Carvalho, Hélder Fernando Silva Queiroz, Carlos Alberto Pinho Gomes, “Banco BPI, S.A.”, “Mercedes-Benz – Financial Services Portugal – Instituição Financeira de Crédito, S.A.”, “Caixa Económica Montepio Geral”, “Novo Banco, S.A.” e “Banco Santander Totta, S.A.” (também em sucessão do “Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A.” e do “Banco Popular Portugal, S.A.”);
 - ii) Relativamente aos créditos de “António Silva, Lda.” e “Sopneus – António Silva, Lda.”, aos créditos de “Toyota Caetano Portugal, S.A.”, referido nos números 201 e 202 da lista de credores reconhecidos) e aos créditos de “Transportes Rama, S.A.”, referidos nos números 220 e 221 da mesma lista,
Com os fundamentos constantes de fls. 851 e seguintes, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

*

No que diz respeito à impugnação da lista de credores reconhecidos apresentada pela insolvente responderam os credores Bruno Luciano Pereira Carvalho, Hélder Fernando Silva Queiroz, “Novo Banco, S.A.”, Carlos Alberto Pinho Gomes, “Banco Santander Totta, S.A.”, “Banco BPI, S.A.”,



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

Joaquim Alcino da Silva Monteiro, Fernando Manuel Gregório Cardoso e “Caixa Económica Montepio Geral”.

Os titulares dos demais créditos objecto de impugnação pela insolvente [“Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A.”, “JLS – Transportes Internacionais, S.A.”, Jorge Manuel Monteiro Nunes, “NOS Comunicações, S.A.”, “Transportes Freitas, S.A.” e “Mercedes – Benz Financial Services Portugal – Instituição Financeira de Crédito, S.A.”] não responderam.

*

A insolvente não respondeu às impugnações apresentadas pelos credores João Carlos Cardoso Almeida, Maria de Fátima Rodrigues Cunha, Jorge Manuel Pereira da Silva, José Manuel Baptista Caldeira, José Henrique Gomes Ferreira, Domingos Luís Lino Parreira Lança, João Manuel Martins Morais, Carlos Emanuel Gomes Neves, Álvaro Luís Baptista Madeira, Armando Joaquim Gomes Martins, “J. Tavares da Costa & Filhos, S.A.”, “Patinter – Portuguesa de Automóveis Transportadores, S.A.”, “Transportadora Ameixialense, Unipessoal, Lda.” e José Augusto Martins Faria.

O Sr. Administrador da Insolvência respondeu, aceitando a impugnação deduzidas pelos credores João Carlos Cardoso Almeida, Maria de Fátima Rodrigues Cunha, Jorge Manuel Pereira da Silva, José Manuel Baptista Caldeira, José Henrique Gomes Ferreira, Domingos Luís Lino Parreira Lança, João Manuel Martins Morais, Carlos Emanuel Gomes Neves, Álvaro Luís Baptista Madeira, Armando Joaquim Gomes Martins e “Transportadora Ameixialense, Unipessoal, Lda.” (cfr. fls. 1676 a 1681).

*

O credor “Novo Banco, S.A.” solicitou ao Sr. Administrador da Insolvência os esclarecimentos constantes do requerimento junto a fls. 820 e seguintes.

O Sr. Administrador da Insolvência, notificado, juntou o requerimento de fls. 1694 a 1696, cujo teor se dá aqui por reproduzido, o qual foi, por sua vez, notificado ao credor “Novo Banco, S.A.”.

*

Foi realizada a tentativa de conciliação a que se refere o art. 136º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Na tentativa de conciliação a insolvente declarou desistir da impugnação apresentada relativamente ao credor “Banco BPI, S.A.”, o qual declarou aceitar tal acto.

Por outro lado, foram considerados reconhecidos os seguintes créditos:



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

- a) “J. Tavares da Costa & Filhos, Lda.” – no montante de 772,00 euros;
- b) “Patinter – Portuguesa de Automóveis Transportadores, S.A.” – no montante de 3.497,00 euros [créditos incluídos na lista de credores reconhecidos (cfr. ponto I), mas cuja dívida se suscitou face à posição vertida na resposta de fls. 1676 a 1681].

*

A insolvente, através de requerimento entrado em juízo a 15 de Abril de 2019, declarou desistir das impugnações apresentadas relativamente aos credores “Caixa Económica Montepio Geral”, “Novo Banco, S.A.” e “Banco Santander Totta, S.A.” (incluindo os créditos antes detidos pelo “Banco Popular Portugal, S.A.” e pelo “Banif – Banco Internacional do Funchal, S.A.”) – cfr. requerimento junto a fls. 1830 a 1832.

*

III. No que concerne aos créditos de “António Silva, Lda.” e “Sopneus – António Silva, Lda.”, referidos no ponto I., números 17 e 193, de “Toyota Caetano Portugal, S.A.”, referido no ponto I., números 200 e 201, e “Transportes Rama, S.A.”, referido no ponto I., números 219 e 220, tendo em conta as notificações efectuadas e a posição assumida, concluímos que devem ser eliminados os créditos identificados nos números 193, 201 e 220 do ponto I, mantendo-se os créditos identificados nos números 17, 200 e 219.

*

IV. Dentro do prazo previsto no art. 146º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, foram reclamados os seguintes créditos, com sentença já proferida e transitada em julgado:

1. “Reta – Serviços Técnicos e Rent-a-Cargo, S.A.” – no montante de 6.313,72 euros, de natureza comum (apenso D);
2. Ministério Público – no montante de 306,00 euros, de natureza comum (apenso H);
3. Fundo de Acidentes de Trabalho – no montante de 20.130,30 euros, a graduar com os demais créditos laborais (apenso I);
4. Carlos Alberto de Pinho Gomes – no montante de 45.858,65 euros, a graduar com os demais créditos laborais (apenso F).

*

V. O Fundo de Garantia Salarial, por sentenças proferidas a 16 de Maio, 8 de Julho, 30 de Setembro e 30 de Outubro de 2019, já transitadas em julgado, foi declarado habilitado na qualidade



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

de adquirente dos créditos dos trabalhadores identificados nos apensos J, L, N, O, P, Q e R e, assim, sub-rogado nos direitos e privilégios que cabiam a tais trabalhadores na medida dos pagamentos que efectuou, também aí discriminados.

*

VI. Verificação dos créditos.

De acordo com o disposto no art. 136º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, junto o parecer da comissão de credores, se existir, ou decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem que tal junção se verifique, o juiz declara verificados com valor de sentença os créditos incluídos na respectiva lista e não impugnados, salvo o caso de erro manifesto, e pode designar dia e hora para uma tentativa de conciliação a realizar dentro dos 10 dias seguintes, para a qual são notificados, a fim de comparecerem pessoalmente ou de se fazerem representar por procuradores com poderes especiais para transigir, todos os que tenham apresentado impugnações e respostas, a comissão de credores e o administrador da insolvência.

Na tentativa de conciliação são considerados como reconhecidos os créditos que mereçam a aprovação de todos os presentes e nos precisos termos em que o forem (n.º 2 da referida disposição legal).

Consideram-se, ainda, reconhecidos os demais créditos que possam sê-lo face aos elementos de prova contidos nos autos (cfr. art. 136º, n.º 5, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Assim, os créditos reconhecidos no despacho saneador são, além dos aprovados na tentativa de conciliação, os constantes da lista de créditos reconhecidos e não impugnados, bem como os que o possam ser imediatamente verificados, em tal despacho, de acordo com os elementos de prova existentes no processo.

No caso em apreço, podem, desde já, ser considerados reconhecidos os créditos discriminados no ponto I, ns.º 1 a 6, 8 a 18, 20 a 35, 37 a 44, 46, 48 a 55, 57 a 65, 67 a 70, 72 a 83, 85 a 94, 99 a 106, 109 a 116, 118 a 121, 123 a 139, 141 a 146, 148 a 152, 154 a 192, 194 a 200, 202 a 209, 211 a 215, 217 a 219, 221 a 231.

Por outro lado, tendo em conta a posição assumida pelo Sr. Administrador da Insolvência e pela devedora, bem como o disposto no art. 131º, n.º 1 e n.º 3, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, as impugnações da lista de credores reconhecidas apresentadas por João Carlos Cardoso Almeida, Maria de Fátima Rodrigues Cunha, Jorge Manuel Pereira da Silva, José



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

Manuel Baptista Caldeira, José Henrique Gomes Ferreira, Domingos Luís Lino Parreira Lança, João Manuel Martins Morais, Carlos Emanuel Gomes Neves, Álvaro Luís Baptista Madeira, Armando Joaquim Gomes Martins e “Transportadora Ameixialense, Unipessoal, Lda.” devem ser julgadas procedentes e, assim, considerados reconhecidos os créditos nos montantes de, respectivamente, 18.998,45 euros, 16.922,45 euros, 15.682,16 euros, 11.690,22 euros, 11.045,30 euros, 15.399,74 euros, 11.147,05 euros, 9.811,90 euros, 10.342,03 euros, 17.937,69 euros e 25.527,49 euros.

Para além disso, considerando a posição assumida pelos respectivos titulares e o disposto no art. 131º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a impugnação da lista de credores reconhecidos apresentada pela insolvente relativamente aos créditos reconhecidos a favor de “Fidelidade – Companhia de Seguros, S.A.”, “JLS – Transportes Internacionais, S.A.”, Jorge Manuel Monteiro Nunes, “NOS Comunicações, S.A.”, “Transportes Freitas, S.A.” e “Mercedes – Benz Financial Services Portugal – Instituição Financeira de Crédito, S.A.” deve ser julgada procedente, com a consequente exclusão dos créditos identificados no ponto I, números 71, 95, 107, 147, 153 e 216.

*

Impugnação apresentada pelo credor José Augusto Martins Faria.

José Augusto Martins Faria impugnou a lista de credores reconhecidos, pretendendo o reconhecimento de um crédito no montante global de 55.876,53 euros (crédito de natureza laboral), com os fundamentos constantes de fls. 843 e seguintes e da rectificação de fls. 1705 e seguintes, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

A devedora, notificada nos termos e para os efeitos do disposto no art. 131º, n.º 1 e n.º 3, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, não respondeu.

O Sr. Administrador da Insolvência, por seu turno, pronunciou-se nos termos de fls. 1676 a 1678, ponto 4., os quais damos aqui por reproduzidos, referindo que o não reconhecimento do montante de 33.935,79 euros se baseou nos cálculos efectuados pela administração da insolvente quanto aos direitos devidos ao impugnante.

Ora, considerando o fundamento do não reconhecimento de parte do crédito reclamado pelo impugnante e a circunstância de a devedora, notificada nos termos e para os efeitos acima mencionados, não ter apresentado resposta, afigura-se-nos que o crédito deve ser reconhecido, desde já, conforme pretendido pelo impugnante, não se vendo razão para a realização de qualquer outra diligência probatória.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

Assim, a impugnação deve ser julgada procedente, com o conseqüente reconhecimento do crédito no montante global de 55.876,53 euros (crédito de natureza laboral).

*

Impugnação apresentada pela devedora relativamente ao crédito reconhecido a favor de Fernando Manuel Gregório Cardoso.

A devedora impugnou o crédito reconhecido a favor Fernando Manuel Gregório Cardoso, alegando que apenas reconhece o valor de 3.773,85 euros, sendo o valor de 3.170,70 euros ilíquido a título de contas finais (a 31 de Janeiro de 2018) e o valor de 603,15 euros de ajudas referentes a 24 de Novembro de 2011 a 23 de Dezembro de 2017.

O credor respondeu nos termos de fls. 1670 a 1675, os quais damos aqui por reproduzidos, pugnando pela improcedência da impugnação.

Cumprе apreciar e decidir.

O Sr. Administrador da Insolvência incluiu na lista de credores reconhecidos a favor de Fernando Manuel Gregório Cardoso um crédito no valor de 6.820,35 euros [crédito laboral, de natureza privilegiada], reclamado a 19 de Março de 2018.

No Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20 de Abril de 2017 (in www.dgsi.pt), escreveu-se o seguinte:

“Se não é pacífico nem linear a qualificação processual do processo de insolvência, é ao menos consensual que envolve uma fase de pendor declarativo, que visa a declaração de insolvência, com a conseqüente alteração na situação jurídica do devedor e o despoletar dos efeitos que lhe são inerentes, e uma fase de pendor executivo de natureza concursal, em que são chamados a intervir no processo todos os credores do devedor.

A reclamação de créditos constituirá neste enquadramento o exercício do direito de execução por cada um dos credores, com a particularidade de que não está dependente da apresentação de título executivo. Tanto podem reclamar o seu crédito os credores que estão munidos de título executivo, como os que o não estão, ainda que o reconhecimento do crédito reclamado dependa dos elementos de prova produzidos – cfr. artº 128º do CIRE. Apesar de a reclamação de créditos não estar subordinada à condição que é exigida para a propositura da ação executiva não obstará a que seja considerada como configurando um verdadeiro requerimento executivo (...) em que o acertamento positivo (necessariamente provisório) da existência do crédito e das garantias ou privilégios de que beneficia resulta da apreciação feita pelo administrador da



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

insolvência – cfr. artº 129º do CIRE - compreendendo-se assim que a impugnação seja dirigida contra a lista dos credores reconhecidos, e não contra as reclamações, e legitimando-se por outro lado o entendimento de que a impugnação da lista de credores reconhecidos configura, em termos processuais, uma oposição por embargos (...), iniciada precisamente pelo requerimento de impugnação, e em que a decisão será proferida com base no que vier alegado nesse requerimento e na resposta a essa impugnação, já que os requerimentos de reclamação de créditos, que são dirigidos ao administrador da insolvência, nem sequer são presentes ao juiz – cfr. artºs 128º/2) e 132º do CIRE.

Dentro deste enquadramento surge evidente que a exigência em termos de alegação (da inexistência do crédito ou da sua qualificação) recai em primeiro lugar sobre o impugnante, que, nos termos do disposto no nº 1 do artº 130º do CIRE haverá de alegar os factos em que se consubstancia a indevida inclusão ou exclusão de créditos, ou a incorreção do respetivo montante, e/ou da qualificação dos créditos reconhecidos. Só depois, e em face do que tiver sido alegado no requerimento de impugnação, recairá sobre o reclamante o ónus da resposta previsto no artº 131º, nº 1, do CIRE (...).”

Como decorrência do exposto devemos concluir que não se podem considerar preenchidos os requisitos substanciais do requerimento de impugnação quando o mesmo contém afirmações vagas e/ou genéricas.

No caso em apreço, a insolvente limita-se a alegar que apenas reconhece dever determinado montante, juntando dois documentos, um deles emitido pela própria e o outro relativo à comunicação que terá recebido do trabalhador, comunicando a cessação do contrato de trabalho – cfr. fls. 860 verso e 861.

Ora, tendo o credor reclamado o crédito reconhecido pelo Sr. Administrador da Insolvência, afigura-se-nos que o alegado pela insolvente não é concretizador, sendo certo que o documento emitido pela própria não tem a virtualidade de fazer prova do montante em dívida.

A devedora não alegou factos concretos susceptíveis de levar à conclusão de que o montante reclamado e reconhecido não é totalmente devido.

Assim, a impugnação em causa não pode proceder, por não estar devidamente concretizada, devendo o crédito ser reconhecido tal como consta da lista de credores reconhecidos [cfr. ponto I., número 66].



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

Impugnação apresentada pela devedora relativamente ao crédito reconhecido a favor de Joaquim Alcino da Silva Monteiro.

A devedora impugnou o crédito reconhecido a favor Joaquim Alcino da Silva Monteiro, alegando que apenas reconhece os valores reconhecidos no documento n.º 4 [junto a fls. 861 verso a 862 verso].

O credor respondeu nos termos de fls. 1664 a 1669, os quais damos aqui por reproduzidos, pugnando pela improcedência da impugnação.

Cumprе apreciar e decidir.

O Sr. Administrador da Insolvência incluiu na lista de credores reconhecidos a favor de Joaquim Alcino da Silva Monteiro um crédito no valor de 3.400,85 euros [crédito laboral, de natureza privilegiada], reclamado a 15 de Março de 2018.

No que diz respeito ao crédito em causa, considerando o que acima ficou exposto a propósito da apreciação da impugnação do crédito reconhecido a favor de Fernando Manuel Gregório Cardoso, cremos que também neste ponto a impugnação não contém factos concretos susceptíveis de levar à conclusão de que montante reclamado não é totalmente devido (recordemos que a insolvente nem sequer indica o valor concreto que reconhece estar em dívida, remetendo para um documento da sua autoria, o qual não tem a força probatória que a mesma pretende).

A impugnação deve, pois, improceder, com o conseqüente reconhecimento do crédito nos termos que constam da lista de credores reconhecidos [cfr. ponto I., número 98].

*

Impugnação apresentada pela devedora relativamente ao crédito reconhecido a favor de Bruno Luciano Pereira Carvalho.

A devedora impugnou o crédito reconhecido a favor Bruno Luciano Pereira Carvalho, no montante de 1.565,97 euros, alegando que se encontra prescrito, uma vez que o contrato de trabalho cessou a 18 de Fevereiro de 2014.

O credor respondeu nos termos de fls. 948 a 952, os quais damos aqui por reproduzidos, pugnando pela improcedência da impugnação e pedindo o reconhecimento da totalidade do crédito reclamado, no valor de 17.489,74 euros, relativo a retribuições e indemnização pela cessação do contrato de trabalho.

Cumprе apreciar e decidir.

*



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

É de considerar que:

1. Na lista de credores reconhecidos e não reconhecidos apresentada a 4 de Abril de 2018, foi incluído a favor do credor Bruno Luciano Pereira Carvalho um crédito no montante de 1.565,97 euros, não tendo sido reconhecido o montante de 15.923,77 euros [o credor reclamou um crédito no montante global de 17.489,74 euros, a 16 de Março de 2018];
2. O crédito foi reconhecido nos mesmos termos na lista de credores reconhecidos apresentada a 16 de Abril de 2018;
3. O credor foi notificado da lista de credores reconhecidos;
4. O credor não impugnou a lista de credores reconhecidos;
5. A resposta do credor à impugnação apresentada pela insolvente entrou em juízo a 4 de Maio de 2019;
6. O contrato de trabalho cessou a 18 de Fevereiro de 2014, por iniciativa do credor, por resolução com justa causa;
7. A insolvente instaurou um processo especial de revitalização que correu termos com o número 499/13.5TYVNG, pelo 3º Juízo deste Tribunal, onde, a 23 de Outubro de 2013, foi proferida sentença que homologou o plano de revitalização, transitada em julgado a 28 de Outubro de 2014;
8. A insolvente deu início a um novo processo especial de revitalização, o qual correu termos com o número 3505/17.0T8VNG, deste Juízo de Comércio – J2, onde, a 6 de Dezembro de 2017, foi proferida sentença que recusou a homologação do plano de revitalização, transitada em julgado a 5 de Janeiro de 2018;
9. No âmbito do processo especial de revitalização referido na alínea anterior, Bruno Luciano Pereira Carvalho não foi incluído na lista provisória de credores, nem impugnou tal lista.

*

O tribunal teve em consideração os elementos constantes dos autos, sendo que, quanto aos factos elencados nos pontos 8. e 9., teve em atenção o conhecimento que tem por força do exercício das suas funções, procedendo-se à consulta do processo especial de revitalização em causa.

*

Bruno Luciano Pereira Carvalho reclamou um crédito, de natureza laboral, no montante de 17.489,74 euros, emergente da violação do contrato de trabalho e da sua cessação, ocorrida a 18 de Fevereiro de 2014. Contudo, apenas foi reconhecido o montante de 1.565,97 euros.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

O credor não impugnou a lista de credores reconhecidos, não podendo, cremos, em sede de resposta à impugnação apresentada pela insolvente, pedir o reconhecimento do crédito reclamado.

A resposta apresentada, na veste de impugnação da lista de credores reconhecidos, afigura-se-nos extemporânea (cfr. arts. 128º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas), não podendo, por isso, ser apreciada.

No entanto, ainda que assim não se entenda, a verdade é que o crédito emergente da violação e cessação do contrato de trabalho se encontra prescrito, como defende a insolvente.

Vejamos.

Nos termos do disposto no art. 337º, n.º 1, do Código do Trabalho, o crédito do empregador ou do trabalhador emergente de contrato de trabalho, da sua violação ou cessação prescreve decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.

A prescrição constitui uma forma extintiva de direitos pelo seu não exercício por um determinado lapso de tempo, fixado na lei. É uma consequência que penaliza o titular de um direito que durante um tempo legalmente determinado mantém uma atitude de inércia relativa ao exercício desse direito.

Nos contratos de trabalho, a regra geral é a de que todos os créditos que dele resultem, bem como da sua violação ou cessação, se não forem reclamados no prazo de um ano contado a partir do dia seguinte àquele em que cessou o vínculo contratual, os mesmos extinguem-se por efeito da prescrição.

No caso em apreço, como já vimos, estão em causa créditos laborais derivados da violação e cessação do contrato de trabalho que vigorou entre a insolvente e Bruno Luciano Pereira Carvalho.

O vínculo laboral cessou a 18 de Fevereiro de 2014.

Ora, se é verdade que o direito aos créditos laborais não podia ter sido exercido no âmbito do processo especial de revitalização que correu termos com o número 499/13.5TYVNG, uma vez que o vínculo laboral cessou entre a data da sentença que homologou o plano de revitalização e o respectivo trânsito em julgado, já o poderia ter sido a partir desta última data (28 de Outubro de 2014) – cfr. art. 17º-D, n.º 2 e n.º 3, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o que não sucedeu.

O aludido direito também não foi exercido no âmbito do processo especial de revitalização n.º 3505/17.0T8VNG.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

O impugnado Bruno Luciano Pereira Carvalho deixou decorrer o prazo de um ano contado a partir do dia seguinte ao da cessação do contrato de trabalho, sem exercer o direito de que se arroga titular ou manifestar por qualquer acto considerado meio adequado a intenção de exercer tal direito, por forma a interromper a prescrição.

Assim, concluímos que os créditos laborais reclamados a 16 de Março de 2018 estão prescritos.

A impugnação apresentada pela insolvente deve, pois, ser julgada procedente.

*

Impugnação apresentada pela devedora relativamente ao crédito reconhecido a favor de Hélder Fernando da Silva Queiroz e impugnação apresentada pelo mesmo quanto ao crédito reconhecido.

O credor Hélder Fernando da Silva Queiroz impugnou a lista de credores reconhecidos, pretendendo o reconhecimento do crédito reclamado no valor global de 16.660,10 euros, relativo a créditos laborais, com os fundamentos que aqui damos por reproduzidos (cfr. fls. 33 e seguintes).

A devedora, por sua vez, impugnou o crédito reconhecido a favor de Hélder Fernando da Silva Queiroz, no montante de 1.568,18 euros, alegando que se encontra prescrito, uma vez que o contrato de trabalho cessou a 21 de Fevereiro de 2014.

O credor respondeu nos termos de fls. 953 a 961, os quais damos aqui por reproduzidos, pugnando pela improcedência da impugnação e pelo reconhecimento da totalidade do crédito reclamado, no valor de 16.660,10 euros, relativo a retribuições e indemnização pela cessação do contrato de trabalho, como peticionado na reclamação de créditos e na impugnação da lista de credores reconhecidos.

O Sr. Administrador da Insolvência respondeu nos termos de fls. 1679 e seguintes.

Cumpre apreciar e decidir.

*

É de considerar que:

1. Hélder Fernando da Silva Queiroz, a 16 de Março de 2018, reclamou um crédito no valor global de 16.660,10 euros, relativo a créditos laborais emergentes da violação e da cessação do contrato de trabalho celebrado entre o mesmo e a insolvente;
2. O Sr. Administrador da Insolvência reconheceu apenas um crédito no montante de 1.568,18 euros;



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia

Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

3. O contrato de trabalho cessou a 21 de Fevereiro de 2014, por iniciativa do credor, por resolução com justa causa;
4. A insolvente instaurou um processo especial de revitalização que correu termos com o número 499/13.5TYVNG, pelo 3º Juízo deste Tribunal, onde, a 23 de Outubro de 2013, foi proferida sentença que homologou o plano de revitalização, transitada em julgado a 28 de Outubro de 2014;
5. A insolvente deu início a um novo processo especial de revitalização, o qual correu termos com o número 3505/17.0T8VNG, deste Juízo de Comércio – J2, onde, a 6 de Dezembro de 2017, foi proferida sentença que recusou a homologação do plano de revitalização, transitada em julgado a 5 de Janeiro de 2018;
6. No âmbito do processo especial de revitalização referido na alínea anterior, Hélder Fernando da Silva Queiroz, não foi incluído na lista provisória de credores, nem impugnou tal lista.

*

O tribunal teve em consideração os elementos constantes dos autos, sendo que, quanto aos factos elencados nos pontos 5. e 6., teve em atenção o conhecimento que tem por força do exercício das suas funções, procedendo-se à consulta do processo especial de revitalização em causa.

*

Reproduzem-se aqui as considerações feitas a propósito da apreciação da invocada prescrição do crédito de Bruno Luciano Pereira Carvalho.

Assim, também no que concerne ao crédito reclamado por Hélder Fernando da Silva Queiroz, não podemos deixar de concluir que este deixou decorrer o prazo de um ano contado a partir do dia seguinte ao da cessação do contrato de trabalho (21 de Fevereiro de 2014), sem exercer o direito de que se arroga titular ou manifestar por qualquer acto considerado meio adequado a intenção de exercer tal direito, por forma a interromper a prescrição.

Nestes termos, concluímos que os créditos laborais reclamados a 16 de Março de 2018 estão prescritos, pelo que a impugnação apresentada por Hélder Fernando da Silva Queiroz deve ser julgada improcedente, ao passo que a impugnação apresentada pela insolvente deve ser julgada procedente.

*

Impugnação apresentada pela devedora relativamente ao crédito reconhecido a favor de Carlos Alberto de Pinho Gomes.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

A devedora impugnou o crédito reconhecido a favor Carlos Alberto de Pinho Gomes, no montante de 88.914,61 euros, defendendo que o crédito deve ser reconhecido sob condição, nos termos do disposto no 50º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, uma vez que a sentença proferida no processo n.º 1367/14.9T8VNG não transitou em julgado, encontrando-se pendente a apreciação do recurso interposto.

O credor respondeu nos termos de fls. 1070 e seguintes, os quais damos aqui por reproduzidos, pugnano pela improcedência da impugnação.

*

O credor Carlos Alberto de Pinho Gomes invocou uma nulidade, decorrente da circunstância de o fundamento da impugnação não estar previsto no art. 130º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o que faz com que o acto em causa não possa ser apreciado pelo tribunal.

Vejamos.

Nos termos do disposto no art. 130º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, “Nos 10 dias seguintes ao termo do prazo fixado no n.º 1 do artigo anterior, pode qualquer interessado impugnar a lista de credores reconhecidos através de requerimento dirigido ao juiz, com fundamento na indevida inclusão ou exclusão de créditos, ou na incorrecção do montante ou da qualificação dos créditos reconhecidos.”.

Na lista de credores reconhecidos foi incluído a favor do credor Carlos Alberto de Pinho Gomes um crédito no montante de 88.914,61 euros, relativo a créditos laborais, de natureza privilegiada.

É certo que a devedora não impugna o montante do crédito reconhecido, nem a sua natureza, mas entende que o mesmo está sujeito a condição (*suspensiva*), pelo facto de ser objecto de apreciação na acção emergente de contrato de trabalho instaurada pelo credor contra a insolvente, a qual corre termos pelo Juízo de Trabalho – Juiz 3, da Comarca do Porto, com o número 1367/14.9T8VNG, não tendo a sentença proferida transitado em julgado, o que, afigura-se-nos, pode constituir fundamento para impugnar a lista de credores reconhecidos. De facto, não será indiferente um crédito estar ou não sujeito a condição, tendo em conta, desde logo, o que resulta dos arts. 94º e 181º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Concluimos, pois, que não existe a nulidade invocada, o que se declara.

*

Passemos, então, à apreciação da impugnação da lista de credores reconhecidos.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

É de considerara que:

- a) O credor Carlos Alberto de Pinho Gomes instaurou contra a insolvente acção emergente de contrato de trabalho com o número 1367/14.9T8VNG, do Juízo do Trabalho de Vila Nova de Gaia – Juiz 3, do Tribunal Judicial da Comarca do Porto, onde, a 26 de Janeiro de 2017, foi proferida a sentença cuja cópia se encontra junta a fls. 1573 e seguintes, cujo teor se dá aqui por reproduzido;
- b) A 11 de Julho de 2017 foi proferido despacho que suspendeu a acção, por ter sido proferido no processo especial de revitalização n.º 3505/17.0T8VNG, do Juízo do Comércio de Vila Nova de Gaia – Juiz 2, despacho de nomeação de administrador judicial provisório;
- c) A 7 de Maio de 2018 foi proferida a decisão cuja cópia se encontra junta a fls. 1657 e seguintes, cujo teor se dá aqui por reproduzido, a qual julgou a instância extinta, por inutilidade superveniente da lide.

*

O tribunal teve em consideração os elementos e os documentos juntos aos autos.

*

A insolvente, como vimos, não impugnou o montante do crédito reconhecido a favor do credor Carlos Alberto de Pinho Gomes, nem a sua natureza, apenas defendendo que o mesmo deve ser reconhecido como crédito sob condição, por força da pendência da acção n.º 1367/14.9T8VNG, do Juízo do Trabalho de Vila Nova de Gaia – Juiz 3, Tribunal Judicial da Comarca do Porto.

Ora, ainda que assim fosse de considerar, a verdade é que, face à decisão proferida a 7 de Maio de 2018, a qual determinou a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, a condição invocada pela insolvente deixou de se verificar, não havendo fundamento para ponderar a eventual sujeição do crédito a condição (cfr. art. 50º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

A impugnação apresentada pela insolvente deve, assim, ser julgada improcedente.

*

Graduação.

Importa, agora, proceder à graduação dos créditos reconhecidos nos termos do disposto no art. 136º, n.º 6, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

Distingue-se entre os créditos sobre a insolvência da titularidade dos credores da insolvência e os créditos sobre a massa insolvente da titularidade dos credores da massa insolvente que são constituídos no decurso do processo de insolvência - art. 47º, ns.º 1 a 3, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os créditos sobre a insolvência distinguem-se, nos termos do art. 47º, n.º 4, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, segundo a seguinte ordem de relevo, em créditos garantidos, privilegiados, comuns e subordinados.

Os créditos garantidos são essencialmente os envolvidos de garantias reais sobre os bens da massa insolvente até ao montante correspondente ao valor dos bens a que se reportem.

Os créditos privilegiados são essencialmente, por seu turno, os envolvidos por privilégios creditórios especiais e de privilégios creditórios gerais sobre bens da massa insolvente até ao montante correspondente ao valor dos bens a que se reportem.

Os créditos subordinados são aqueles que só são pagos depois do integral pagamento de todos os outros créditos, incluindo os comuns, como é o caso dos juros, dos suprimentos e daqueles que sejam desprovidos de contrapartida por parte do credor.

Com a declaração de insolvência extinguem-se, por esse facto, imediatamente:

- a. Os privilégios creditórios gerais que forem acessórios de créditos sobre a insolvência de que forem titulares o Estado, as autarquias locais e as instituições de segurança social constituídos mais de 12 meses antes da data do início do processo de insolvência (art. 97º, n.º 1, al. a));
- b. Os privilégios creditórios especiais que forem acessórios de créditos sobre a insolvência de que forem titulares o Estado, as autarquias locais e as instituições de segurança social constituídos mais de 12 meses antes da data do início do processo de insolvência (art. 97º, n.º 1, al. b));
- c. As hipotecas legais cujo registo haja sido requerido dentro dos dois meses anteriores à data do início do processo de insolvência e que forem acessórias de créditos sobre a insolvência do Estado, das autarquias locais e das instituições de segurança social (art. 97º, n.º 1, al. c));
- d. Se não forem independentes do registo, as garantias reais sobre imóveis ou móveis sujeitos a registo integrantes da massa insolvente, acessórias de créditos sobre a insolvência e já constituídas, mas ainda não registadas nem objecto de



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

pedido de registo (art. 97º, n.º 1, al. d));

- e. As garantias reais sobre bens integrantes da massa insolvente acessórias dos créditos havidos como subordinados (art. 97º, n.º 1, al. e)).

Na graduação, o tribunal deve hierarquizar os créditos em conformidade com a ordem de prevalência estabelecida na lei, desdobrando-se a mesma em duas relações de créditos, cada uma delas organizada hierarquicamente segundo a sua prevalência.

Assim, há uma graduação geral para todos os bens da massa falida e outra especial para os bens sobre que recaiam direitos reais de garantia e privilégios creditórios invocáveis na insolvência - art. 140º, n.º 2, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Na graduação de créditos não é atendida a preferência resultante de hipoteca judicial, nem a proveniente da penhora, mas as custas pagas pelo autor ou exequente constituem dívidas da massa insolvente nos termos do disposto no art. 140º, n.º 3, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os créditos não subordinados a requerimento de quem a situação de insolvência tenha sido declarada passam a beneficiar de privilégio creditório geral, graduado em último lugar, sobre todos os bens móveis integrantes da massa insolvente, relativamente a um quarto do seu montante, num máximo correspondente a 500 UC (art. 98º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

*

No caso em apreço, a massa insolvente é constituída:

- a) Pelos bens móveis identificados nas verbas n.º 1 a 151 do auto de apreensão de fls. 8 e seguintes do apenso A;
- b) Pelo prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial de Loures, freguesia de Santa Iria de Azóia, com o número 450/19880111 (verba n.º 152 do auto de apreensão) [o Sr. Administrador da Insolvência, pelas razões constantes do apenso E, optou pelo não cumprimento do contrato de locação financeira que tinha por objecto o prédio urbano identificado na verba n.º 153 do auto de apreensão, o que levou à sua eliminação].

*

Os créditos dos trabalhadores identificados nos pontos I e IV são emergentes de contrato de trabalho e da sua violação ou cessação.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

O art. 333º do Código do Trabalho estabelece que os créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, pertencentes ao trabalhador, gozam dos seguintes privilégios creditórios:

- Privilégio creditório mobiliário geral, graduado antes dos créditos referidos no nº 1 do artigo 747º do Código Civil;

- Privilégio imobiliário especial sobre os bens imóveis do empregador nos quais o trabalhador preste a sua actividade, graduados antes dos créditos referidos no artigo 748º do Código Civil e ainda antes dos créditos de contribuições devidas à segurança social.

Os créditos laborais que gozam de privilégio mobiliário geral são graduados antes dos referidos no n.º 1 do artigo 747º do Código Civil, o que significa que prevalecem sobre todos os restantes créditos com privilégio mobiliário geral e mobiliário especial, com excepção dos créditos por despesas de justiça – artigo 746º do referido diploma.

“Os privilégios imobiliários especiais são oponíveis a terceiros que adquiram o prédio ou um direito real de garantia sobre ele e preferem à consignação de rendimentos, à hipoteca e ao direito de retenção, ainda que estas garantias sejam anteriores.” (art. 751º do Código Civil).

Tais créditos, na medida em que beneficiem de privilégios creditórios, estão por eles garantidos desde o momento da constituição da dívida que representa o crédito.

Seguindo a posição que se nos afigura já dominante na jurisprudência (cfr., por exemplo, Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra de 24 de Fevereiro de 2015, de 16 de Maio de 2017 e de 21 de Fevereiro de 2018, do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de Janeiro de 2017 e do Tribunal da Relação do Porto de 9 de Maio de 2019, in www.dgsi.pt), consideramos que, para efeitos de verificação do privilégio imobiliário especial em causa, o imóvel deve integrar de forma estável a organização empresarial da insolvente, empregadora dos trabalhadores, deve estar afecto à actividade prosseguida pela empresa e, como tal, à actividade de cada um dos trabalhadores, independentemente das funções efectivamente exercidas pelos mesmos e do local onde tal se verifica.

No caso em apreço, nenhuma dúvida se levanta quanto à natureza laboral dos créditos em causa e à circunstância de o (único) imóvel apreendido [verba n.º 152] estar afecto à actividade da insolvente e, como tal, à actividade dos trabalhadores, independentemente das funções exercidas e da localização do posto de trabalho.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

Assim, considerando os elementos constantes dos autos, concluímos que os créditos dos trabalhadores gozam de privilégio mobiliário geral e de privilégio imobiliário especial relativamente ao imóvel apreendido (art. 333º do Código do Trabalho).

*

O Sr. Administrador da Insolvência reconheceu a favor da Fazenda Nacional um crédito no montante global de 24.483,07 euros, sendo o montante de 23.695,67 euros de natureza comum e o montante de 787,40 euros de natureza privilegiada (IRC).

O crédito respeitante IRC, no montante de 787,40 euros, goza de privilégio mobiliário e imobiliário geral (art. 116º do CIRC).

O crédito no montante de 23.687,67 euros tem natureza comum.

*

O crédito do “Instituto da Segurança Social, I.P.”, no montante de 151.152,14 euros, goza de privilégio imobiliário geral, graduando-se logo após os créditos referidos no art. 748º do Código Civil (art. 205º do Código Contributivo, aprovado pela Lei 110/2009, de 16 de Setembro), bem como de privilégio mobiliário geral, graduando-se nos termos referidos na alínea a) do n.º 1 do art. 747º do Código Civil (art. 204º do Código Contributivo, aprovado pela Lei 110/2009, de 16 de Setembro). Os créditos referidos no art. 747º do Código Civil são os créditos do Estado por impostos, pagando-se em primeiro lugar o Estado e depois as autarquias locais.

O remanescente do crédito, no montante de 901.418,34 euros, tem natureza comum.

*

O crédito da Fazenda Nacional, na parte que goza de privilégio mobiliário e imobiliário geral, deverá ser graduado antes dos créditos do Instituto da Segurança Social, I.P., que goza também dos referidos privilégios.

Contudo, os créditos laborais, como já referimos, devem ser graduados antes de tais créditos.

*

Os créditos das credoras “Garval – Sociedade de Garantia Mútua, S.A.” e “Lisgarante – Sociedade de Garantia Mútua, S.A.” devem ser qualificados como créditos de natureza comum, uma vez que não foram apreendidas quaisquer acções.

*



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

O crédito do “Novo Banco, S.A.”, até ao montante de 3.973.000,00 euros, está garantido por hipotecas voluntárias constituídas sobre o prédio urbano apreendido, registadas através das inscrições com as aps. 2974 e 2975, de 29 de Outubro de 2012 [cfr. inscrições com as aps. 3248 e 3270, de 23 de Abril de 2015].

A hipoteca confere ao credor reclamante o direito de ser pago pelo produto da venda do imóvel apreendido com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo e pelo montante máximo garantido pela mesma (art. 686º, n.º 1, do Código Civil).

O direito inscrito em primeiro lugar prevalece sobre os que se lhe seguirem relativamente aos mesmos bens, por ordem da data dos registos e, dentro da mesma data, pela ordem temporal das apresentações correspondentes (art. 6º, n.º 1, do Código do Registo Predial), sendo que o registo convertido em definitivo conserva a prioridade que tinha como provisório (n.º 3 da mesma disposição legal).

*

O crédito do “Novo Banco, S.A.”, requerente do pedido de insolvência, goza de privilégio creditório geral, graduado em último lugar, sobre os bens móveis integrantes da massa insolvente relativamente ao montante de 51.000,00 euros (art. 98º, n.º 1, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

*

Todos os demais créditos serão graduados como créditos comuns e como créditos subordinados.

Os créditos subordinados são aqueles que só são pagos depois do integral pagamento de todos os outros créditos, incluindo os comuns, como é o caso dos juros, dos suprimentos e daqueles que sejam desprovidos de contrapartida por parte do credor.

*

As custas do processo de insolvência, bem como as despesas a que se referem as alíneas a) a d) do nº 1 do art. 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, saem precípuas do produto da massa insolvente – arts. 46º, 47º, 51º, n.º 1, alínea a), 172º, n.º 1, e 304º do referido diploma legal.

*

Decisão.



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

Pelo exposto:

- A) Considero reconhecidos os créditos discriminados os créditos discriminados no ponto I, ns.º 1 a 6, 8 a 18, 20 a 35, 37 a 44, 46, 48 a 55, 57 a 65, 67 a 70, 72 a 83, 85 a 94, 99 a 106, 109 a 116, 118 a 121, 123 a 139, 141 a 146, 148 a 152, 154 a 192, 194 a 200, 202 a 209, 211 a 215, 217 a 219, 221 a 231, e no ponto IV;
- B) Julgo improcedente as impugnações da lista de credores reconhecidos apresentada por Hélder Fernando Silva Queiroz;
- C) Julgo procedentes as impugnações apresentadas por João Carlos Cardoso Almeida, Maria de Fátima Rodrigues Cunha, Jorge Manuel Pereira da Silva, José Manuel Baptista Caldeira, José Henrique Gomes Ferreira, Domingos Luís Lino Parreira Lança, João Manuel Martins Morais, Carlos Emanuel Gomes Neves, Álvaro Luís Baptista Madeira e Armando Joaquim Gomes Martins e, em consequência, considero reconhecidos os créditos nos montantes de, respectivamente, 18.998,45 euros, 16.922,45 euros, 15.682,16 euros, 11.690,22 euros, 11.045,30 euros, 15.399,74 euros, 11.147,05 euros, 9.811,90 euros, 10.342,03 euros, 17.937,69 euros;
- D) Julgo procedente a impugnação apresentada por Transportadora Ameixialense, Unipessoal, Lda.” e, em consequência, considero reconhecido o seu crédito pelo montante de 25.527,49 euros;
- E) Julgo procedente a impugnação apresentada pelo credor José Augusto Martins Faria e, em consequência, considero reconhecido o seu crédito pelo montante de 55.876,53 euros (crédito de natureza laboral);
- F) Julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pela devedora e, em consequência:
- Determino a eliminação dos créditos identificados no ponto I), números 193, 201 e 220;
 - Determino a exclusão da lista de credores reconhecidos dos créditos identificados no ponto I, números 71, 95, 107, 147, 153 e 216;
 - Considero reconhecidos os créditos de Fernando Manuel Gregório Cardoso e de Joaquim Alcino da Silva Monteiro nos montantes de, respectivamente, 6.820,35 euros (ponto I, n.º 66) e 3.400,85 euros (ponto I, número 98);



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

- Determino a exclusão da lista de credores reconhecidos dos créditos identificados no ponto I, n.º 36 e n.º 84, titulados por Bruno Luciano Pereira Carvalho e Hélder Fernando da Silva Queiroz;
- Considero reconhecido o crédito de Carlos Alberto de Pinho Gomes no montante de 88.914,61 euros (ponto I, número 45);
- G) Qualifico como créditos de natureza comum dos créditos de “Garval – Sociedade de Garantia Mútua, S.A.” e “Lisgarante – Sociedade de Garantia Mútua, S.A.”;
- H) Graduo os créditos para serem pagos da seguinte forma:
 - Pelo produto da venda do prédio urbano descrito na Conservatória do Registo Predial Loures, freguesia de , com o número :
 - 1.º Os créditos dos trabalhadores identificados no ponto I, números 1., 5. a 9., 11. a 16., 18. a 20., 41., 43. a 49., 53., 56., 63. a 69., 72. a 74., 83., 85. a 87., 89., 96. a 106., 108. a 120., 122. a 126., 128. a 131., 133. a 145., 151., 155., 156., 158., 161., 163., 172., 173., 175. a 177., 179., 188., 192. – 34.541,98 euros, 196., 199., 226., 228. a 230., e no ponto IV, números 3. e 4.;
 - 2.º O crédito do “Novo Banco, S.A.” até ao montante de 3.973.000,00 euros;
 - 3.º O crédito da Autoridade Tributária e Aduaneira no montante de 787,40 euros;
 - 5.º O crédito do Instituto da Segurança Social, I.P. no montante de 151.152,14 uros;
 - 6.º Os créditos comuns;
 - 7.º Os créditos subordinados;
 - Pelo produto da venda dos bens móveis:
 - 1.º Os créditos dos trabalhadores identificados no ponto I, números 1., 5. a 9., 11. a 16., 18. a 20., 41., 43. a 49., 53., 56., 63. a 69., 72. a 74., 83., 85. a 87., 89., 96. a 106., 108. a 120., 122. a 126., 128. a 131., 133. a 145., 151., 155., 156., 158., 161., 163., 172., 173., 175. a 177., 179., 188., 192. – 34.541,98 euros, 196., 199., 226., 228. a 230., e no ponto IV, números 3. e 4.;
 - 2.º O crédito da Autoridade Tributária e Aduaneira no montante de 787,40 euros;
 - 3.º O crédito do Instituto da Segurança Social, I.P. no montante de 151.152,14 uros;
 - 4.º O crédito do “Novo Banco, S.A.” no montante de 51.000,00 euros;
 - 5.º Os créditos comuns;



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia
Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B

- 6º Os créditos subordinados.

*

As custas do processo de insolvência, bem como as despesas a que se referem as alíneas a) a d) do nº 1 do art. 51º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, saem precípuas do produto da massa insolvente.

*

Custas pela massa insolvente.

Registe e notifique.

*

Vila Nova de Gaia, 18 de Novembro de 2019



Tribunal Judicial da Comarca do Porto
Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 5

Av. da República, 541-B
4430-200 Vila Nova de Gaia

Telef: 223749130 Fax: 220949279 Mail: vngaia.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 3011/17.3T8VNG-B